

**A- SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 1.194/2020-PGJ-CGMP, DE 12/03/2020
(PROTOCOLADO N. 24.914/18)**

De acordo com a retificação publicada no dia 17/03/2020 p.55-56.

Regulamenta o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, RESOLVEM:

Art. 1º - Considera-se estágio probatório o período compreendido pelos 02 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais o(a) Promotor(a) de Justiça terá sua conduta e atuação funcional avaliados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 2º - A conduta do(a) Promotor(a) de Justiça em estágio probatório será fiscalizada, avaliada e orientada, a fim de evitar que seu comportamento exponha a sua imagem e a da Instituição, observando-se os seguintes deveres:

I - guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure o prestígio do Ministério Público e a confiança do cidadão (art. 37, "caput", da C.F.);

II – não se manifestar de forma que possa ensejar a demonstração de apoio público ou que deixe evidenciada, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político, sendo certo que a vedação de atividade político-partidária não impede o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária;

III – guardar a impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária como deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça dos cidadãos e da sociedade, que assegurem à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições;

IV – tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres fundamentais;

V – adotar cautela ao publicar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, em seus perfis pessoais, de publicações institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público;

VI – adotar cautela ao publicar em redes sociais manifestações ou informações que possam ser percebidas como discriminatórias, notadamente em relação à raça, ao gênero, à orientação sexual, à religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição;

VII – utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, não configura atividade político-partidária a crítica ou o elogio público por parte do membro do Ministério Público dirigido, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas por este adotadas, sendo vedados, contudo, ataques ou elogios de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los ou creditá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde ou com que concorde o membro do Ministério Público.

§ 2º - Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3º - Os membros do Ministério Público em estágio probatório estão sujeitos às mesmas obrigações e vedações impostas aos membros vitalícios, além das previstas em leis, regulamentos e neste Ato Normativo.

Art. 3º - A atuação funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório será fiscalizada, avaliada e orientada por meio das seguintes diretrizes:

I - atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

II – priorização da resolução extrajudicial do conflito, da controvérsia ou da situação de lesão ou ameaça de lesão a direito ou interesse que cabe ao Ministério Público zelar, salvo quando a tutela judicial se revelar a mais adequada;

III - atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;

IV – zelo, tempestividade, precisão ortográfica, técnica e jurídica, fundamentação fática e jurídica, empenho na produção das provas e observância de eventuais recomendações;

V – observância do princípio processual da primazia das questões de mérito sobre as meramente formais;

VI – atuação dinâmica e voltada para a garantia do andamento célere e duração razoável dos processos judiciais em que atua o Ministério Público, inclusive mediante interposição de recursos e realização de manifestações orais;

VII - priorização de demandas relacionadas ao Planejamento Estratégico e ao Plano Geral de Atuação do Ministério Público e aos Programas de Atuação e Projetos Executivos porventura existentes nas Promotorias de Justiça em que atuar;

VIII - assiduidade, pontualidade e gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, das atribuições ou dos serviços do Ministério Público;

IX - atuação para potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos;

X - capacidade de mediar as demandas sociais, zelando pela democracia na defesa da sociedade;

XI – escolhas corretas dos ambientes de negociação, de modo a facilitar a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;

XII - capacidade de diálogo e de consenso;

XIII - atuação com postura resolutiva, que represente efetivos ganhos para o Ministério Público;

XIV – boas práticas e efetividade da atuação resolutiva, capaz de alterar positivamente a realidade social da localidade em que atuar;

XV - avaliação qualitativa, quantitativa e temporal das causas ou dos expedientes em que atua o Ministério Público;

XVI – adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos processos judiciais mais relevantes, em que o Ministério Público for parte, e dos procedimentos administrativos considerados prioritários;

XVII - racionalização, economicidade, com o adequado aproveitamento de ferramentas tecnológicas e virtuais disponíveis;

XVIII - utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação;

XIX – realização precedente de pesquisas e investigações adequadas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação qualificada;

XX – triagem adequada das notícias de fato e das comunicações da Ouvidoria, analisando-as com celeridade e evitando a instauração de procedimentos administrativos inviáveis, que prejudicam a tramitação daqueles que são efetivamente relevantes;

XXI - priorização da atuação na defesa da tutela coletiva, sempre que houver reiterados casos de ofensa a um mesmo direito individual indisponível;

XXII – condução direta e diligente dos procedimentos administrativos, mediante despachos objetivos, que demonstrem claramente o foco delineado na portaria de instauração e evitem diligências protelatórias que adiam a conclusão e dificultam a resolutividade;

XXIII - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos administrativos que presidir, de modo a contribuir para a rápida e resolutiva conclusão;

XXIV – conhecimento das causas e deficiências sociais locais;

XXV - conhecimento dos órgãos integrantes das redes de proteção dos direitos humanos e capacidade de articulá-los entre si com vistas à construção de fluxos de atendimento com perfil "multi e interprofissional";

XXVI – contribuição para a participação da comunidade, famílias e pessoas diretamente interessadas nos assuntos de atribuição do cargo em que atuar.

Art. 4º - A atuação do membro do Ministério Público será aferida por meio dos seguintes instrumentos:

I – análise dos trabalhos jurídicos e das peças elaboradas nos processos judiciais e nos procedimentos extrajudiciais;

II – correições e visitas de inspeção;

III – inspeções permanentes;

IV – outros instrumentos legais e administrativos.

Art. 5º - Para fins do disposto no inciso I do art. 4º, o(a) Promotor(a) de Justiça em estágio probatório, deverá encaminhar à Corregedoria-Geral, por meio eletrônico, cópia das manifestações e peças dos seguintes trabalhos:

I – na área criminal:

- a)** pedidos de arquivamento de procedimentos de investigação criminal, de inquérito policial ou de peças de informações;
- b)** acordos de não persecução penal;
- c)** denúncias, incluindo as cotas introdutórias, e requerimentos sobre prisão, diligências complementares, suspensão condicional do processo e transação penal;
- d)** alegações finais;
- e)** razões e contrarrazões de recurso;
- f)** atas de julgamento pelo Tribunal do Júri e certidão cartorária contendo o número total de sessões realizadas no mês, com indicação do(a) Promotor(a) de Justiça que delas participou;
- g)** termos de visitas ordinárias ou extraordinárias a estabelecimentos policiais ou prisionais;
- h)** manifestações em execuções criminais;
- i)** outras manifestações.

II – na área cível:

- a)** petições iniciais em processos de qualquer natureza;
- b)** contestações, réplicas e embargos;
- c)** pareceres e alegações finais;

d) razões e contrarrazões de recursos;

e) acordos extrajudiciais referendados;

f) termos de visitas de fiscalização, aos Serviços de Acolhimento de Idosos, de Jovens e Adultos com Deficiência, e Pessoas em Situação de Rua;

g) outras manifestações.

III – na área da infância e juventude:

a) Termos de oitiva informal (art. 179 do ECA);

b) Remissões, representações, arquivamentos, pareceres e alegações finais;

c) razões e contrarrazões de recursos;

d) petições iniciais;

e) termos de visitas de fiscalização aos Serviços de Acolhimento de Crianças e de Adolescentes, bem como aos Serviços que acompanham a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e às Unidades de Internação e Semiliberdade;

f) outras manifestações.

IV – na área de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis:

a) portarias de instauração de:

b) Procedimento preparatório de Inquérito Civil (PPIC);

c) Inquérito Civil (IC);

d) Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI);

-
- e) Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA);
 - f) Procedimento Administrativo de Fiscalização (PAF);
 - g) Outros Procedimentos Administrativos porventura criados por Lei ou normativa do Ministério Público.
 - h) promoções de arquivamento de Notícia de Fato/Peça de Informação (NF/PI), de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC), de Inquérito Civil (IC), Notícia de Fato/Individual (NF/I) e Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI);
 - i) indeferimentos de Notícia de Fato/Representação (NF/R);
 - j) Termos de Ajustamento de Conduta (TAC);
 - k) Acordo de não persecução cível de ato de improbidade administrativa;
 - l) petições iniciais de Ações Cíveis Públicas (ACP);
 - m) alegações finais, pareceres, razões e contrarrazões de recursos;
 - n) Recomendações Administrativas;
 - o) relatórios de visitas de fiscalização ou externas em serviços, públicos ou privados, que não os indicados na alínea “f” do inciso II e na alínea “e” do inciso III, deste artigo, mas tenham por finalidade assuntos ligados às atribuições do Ministério Público;
 - p) outras manifestações.
- V** – na área eleitoral:
- a) Ações Judiciais Eleitorais de:
 - 1) Investigação Judicial Eleitoral por Abuso de Poder (AIJE);
 - 2) Impugnação de Mandato Eletivo (AIME);
 - 3) Captação ou gasto ilícito de recursos;

- 4) Conduta vedada a agentes públicos;
- 5) Recurso contra Expedição de Diploma (RCED);
- 6) Impugnações a pedido de registro de candidatura;
- 7) Representações por propaganda eleitoral ilícita;
- 8) Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária;

b) Pareceres sobre prestação de contas;

c) Outras manifestações;

d) Crimes Eleitorais:

- 1) Promoções de arquivamento;
- 2) Denúncias;
- 3) Alegações finais;
- 4) Recursos.

Parágrafo único - Os trabalhos referidos no "caput" deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral na forma por ela determinada por meio de portaria ou aviso.

Art. 6º - As cópias dos trabalhos dos membros do Ministério Público em estágio probatório deverão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, no primeiro ano do estágio probatório e, após, sempre que solicitadas.

§ 1º - O envio dos trabalhos deverá observar a seguinte periodicidade:

I - Durante os 02 (dois) meses iniciais, mensalmente;

II - Do 3º (terceiro) ao 6º (sexto) mês do estágio probatório, bimestralmente;

III - Do 7º (sétimo) ao 12º (décimo segundo) mês, trimestralmente.

§ 2º - A Secretaria da Corregedoria-Geral controlará, até o encerramento do estágio probatório, o recebimento dos arquivos eletrônicos contendo cópias dos trabalhos referidos no art. 5º.

§ 3º - O descumprimento do previsto nos parágrafos anteriores será imediatamente comunicado ao (à) Corregedor(a)-Geral para as providências cabíveis.

Art. 7º - Durante o segundo ano do estágio probatório, serão realizadas ao menos 02 (duas) visitas de inspeção ou de correição.

Parágrafo único - As visitas de inspeção e de correição referidas neste artigo dispensam a remessa prévia de Relatório de Informação.

Art. 8º - Nas visitas de inspeção e correição, a Corregedoria-Geral avaliará o desempenho dos membros do Ministério Público em estágio probatório nos seguintes aspectos:

I – atendimento ao público;

II - trabalhos indicados no art. 5º, afetos às atribuições para as quais foram designados na ocasião; e/ou

III – participação em audiências, incluindo as audiências públicas, Tribunal de Júri e reuniões.

Art. 9º- Na hipótese de o(a) Promotor(a) Justiça, durante o período de estágio probatório, não apresentar desempenho adequado no exercício de suas funções, por determinação da Corregedoria-Geral e por período por ela determinado, poderá ser ampliado:

I – o tempo de remessa de cópia das manifestações indicadas nos incisos do “caput” do art. 5º e/ou;

II – o número de visitas de inspeção ou correição.

Art. 10- A cada 03 (três) meses e até o 21º mês do estágio probatório, os Promotores de Justiça deverão encaminhar à Corregedoria-Geral formulário referente às atividades desenvolvidas durante esse período.

Parágrafo único - O formulário das atividades desenvolvidas terá modelo padronizado pela Corregedoria-Geral e deverá ser entregue por meio eletrônico até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao período definido no “caput”.

Art. 11- A Corregedoria-Geral elaborará relatório de avaliação da atuação funcional do(a) Promotor(a) de Justiça em estágio probatório, após o decurso do período definido no art. 6º, § 1º e da realização das visitas apontadas no art. 7º.

§ 1º - No relatório de avaliação, a Corregedoria-Geral deverá considerar:

I - as diretrizes da atuação funcional apontadas no art. 3º;

II - as informações contidas no formulário a que se refere o art. 10;

III - a possibilidade ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório permanecer na carreira.

§ 2º - No relatório de avaliação poderão constar:

I – recomendações sem efeito vinculativo;

II – recomendações com força de determinações, nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes, emanados da Corregedoria-Geral, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correccionado;

IV - elogios e/ou anotações na ficha funcional;

V – outras medidas adequadas ao caso.

Art. 12 - A Corregedoria-Geral, à vista dos relatórios referidos no artigo 11, examinará a atuação funcional de cada Promotor(a) de Justiça em estágio probatório, emitindo um dos seguintes conceitos: ótimo, bom, regular ou insuficiente.

§ 1º - Cada conceito será anotado na ficha funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 2º - O membro do Ministério Público em estágio probatório será comunicado do conceito recebido e sempre que se mostrar necessário, será orientado, pessoalmente, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento de sua atuação funcional.

Art. 13 - Conferido o conceito insuficiente para o desempenho do membro do Ministério Público em estágio probatório, será instaurado Procedimento de Acompanhamento (PAC), exigindo-se a apresentação semanal dos trabalhos indicados no "caput" do art. 5º, sem prejuízo da realização de visitas de inspeção além dos períodos indicados no art. 7º, § 1º e de eventuais medidas disciplinares.

Art. 14 - Para o fim da orientação quanto à atuação funcional, os Promotores de Justiça em estágio probatório, sempre que houver necessidade e a critério da Corregedoria-Geral, serão convocados a comparecer, a reuniões coletivas, em data marcada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 15 - Para a obtenção de dados necessários à orientação da atuação funcional e à emissão de conceitos, a Corregedoria-Geral solicitará, quando necessário, informações dos Promotores de Justiça que tenham sido substituídos ou auxiliados por aqueles em estágio probatório.

Art. 16 – A fim de que a Corregedoria-Geral tenha condições de avaliar o trabalho do membro do Ministério Público nos moldes apontados no art. 3º desta Resolução, a Procuradoria-Geral, sempre que possível, zelará para que a cada semestre do biênio do estágio probatório, ao menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos Promotores de Justiça permaneçam, por 03 (três) a 04 (quatro) meses, na mesma designação que contenha atribuições, preferencialmente, criminal e/ou de tutela coletiva.

Art. 17 - Até dois meses antes de decorrido o biênio, a Corregedoria-Geral encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.

§ 1º - Na impossibilidade do membro do Ministério Público em estágio probatório permanecer na carreira, o(a) Corregedor(a)-Geral apresentará impugnação ao vitaliciamento ao Conselho

Superior do Ministério, por meio de requerimento devidamente fundamentado, observando-se, no mais, o disposto nos arts. 129, 130 e 131, todos da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

§ 2º - O requerimento de impugnação deverá ser instruído com todas as provas necessárias para demonstrar seus fundamentos.

Art. 18 – Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive a [Resolução nº 510- PGJ-CGMP](#), de 12 de julho de 2007.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v. 130, n.50, p.64-65, de 13 de março de 2020.

Retificado em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v. 130, n.51, p.47-48, de 14 de março de 2020

Retificado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v. 130, n.52, p.55-56, de 17 de março de 2020.](#)